

JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP

CONSIDERANDO que a Administração visa a contratação de uma empresa especializada em **prestação de serviços consistentes em manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar** à Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, tendo em vista a necessidade de garantir continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que essa contratação não representa nenhuma inovação no contexto das atividades já realizadas por esta Administração;

CONSIDERANDO que não existem outras soluções de mercado possíveis para resolver a demanda do Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que a solução adotada por esse município nos anos anteriores foi plenamente satisfatória;

CONSIDERANDO que o objeto não demanda nenhuma providência ou contratação correlata e os impactos ambientais já foram previstos;

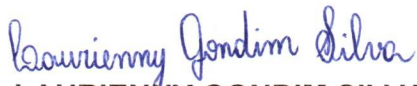
CONSIDERANDO a previsão do art. 72, I, da Lei n. 14.133/21;

CONSIDERANDO o Acórdão-Consulta n. 11/2023, do TCM-GO;

CONSIDERANDO o artigo 38, inciso III, da Portaria n. 001/24, de 17 de janeiro de 2024, que previu a possibilidade de dispensar a elaboração do ETP nas contratações diretas;

DEIXO de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) por se tratar de procedimento de contratação simplificada, cujo valor estimado é inferior ao limite previsto no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21 e em atenção ao custo operacional de sua elaboração e a desnecessidade de refletir sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Pires do Rio, Goiás, 06 de fevereiro de 2025.



LAURIENNY GONDIM SILVA

Assessora da Mesa Diretora – Equipe de Apoio
Portaria N° 027/25